



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1142, de 2022**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	002; 003
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.142 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142, DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte **inciso V ao art. 1º**, da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar até três mil quatrocentos e setenta e oito contratos, por tempo determinado, de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais no Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - será aplicável aos contratos firmados a partir de 2020 vigentes em 1º de dezembro de 2022;

II - independe da manutenção da declaração formal do estado de calamidade pública que motivou a celebração dos contratos;

III - não poderá ultrapassar 1º de dezembro de 2023;

IV - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira; e

V- poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formado no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica;

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 2 1 4 6 4 1 9 6 8 0 0 *



A presente emenda visa acrescentar a medida provisória a possibilidade da **contratação de profissionais de saúde, de nacionalidade brasileira formado no Brasil ou no estrangeiro, médicos estrangeiros, médicos intercambistas (Cubanos) tornando o processo mais simplificado, ágil, eficiente e efetivo.**

Os brasileiros e estrangeiros que se formaram no exterior precisam, para exercerem a profissão no Brasil, passar pelo procedimento de revalidação de seus diplomas - REVALIDA, regulamentado pelo artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394/96, programa que tem as inscrições abertas uma única vez ao ano (Portaria Interministerial n. 865/2009).

Ocorre que as últimas avaliações ocorreu em 2017 e desde então o próprio Governo Federal avalia que há mais de 15.000 médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior, residentes em território nacional que não tiveram seu diploma revalidado para o exercício da profissão no Brasil, embora estejam habilitados como médicos no exterior.

Essa notória omissão inconstitucional inviabiliza o livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, CF), pois os requisitos exigidos pelo ordenamento têm sido impossíveis de serem cumpridos, além dos deletérios efeitos para cada um dos indivíduos que estão habilitados para exercer a medicina em outro país e impedidos de fazê-lo no Brasil.

Além disso, traz gravíssimos danos à saúde pública e aos mais necessitados, especialmente nesse momento em que o sistema de saúde está prestes a entrar em colapso, quando esses médicos são imprescindíveis para o enfrentamento da nova variante da COVID-19.

E essencial a adoção de medidas para aumentar o quantitativo de profissionais de saúde disponíveis, visto que há baixo número de médicos no Brasil e a falta de interesse em atuar nas áreas mais necessitadas entendemos que a emenda é pertinente.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142 DE 2022,

*Autoriza a prorrogação de contratos por tempo
determinado no âmbito do Ministério da Saúde.*

EMENDA Nº _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1142, de 2022, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame. Tal edital deverá ser publicado com 180 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 1º de dezembro de 2023.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Por estas razões solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1142 DE 2022,

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

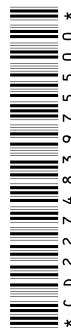
Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1142, de 2022, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 2º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 1142/2022, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Sabe-se que a MP em tela, tal como foi a MP 974/2020 (transformada na Lei 14.072/2020), é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União as representações, em tramitação na Justiça Federal do RJ e TCU, visando que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

federais no Rio por falta de pessoal.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus) e a atual nova cepa desse vírus.

Por estas razões solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.142, DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais do Estado do Rio de Janeiro, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços pelos Hospitais Federais do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG

